PROJETO DE LEI n.º ____ de 2018

(Do Sr. JÚLIO DELGADO)

Estabelece a pretensão resistida, acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 do Código de Processo Civil e a alínea "a" ao inciso V do artigo 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 1º. A Lei nº 13	3.105, de 16 de ma	rço de 2015, que es	stabelece o Código de
Processo Civil, pas	ssa a vigorar acreso	cida da seguinte red	ação:

"Art. 17.

Parágrafo único: Para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a existência de pretensão resistida."

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 4°.

V -

a) os fornecedores, para demonstrar interesse nas postulações em juízo, deverão divulgar em seus sítios e em todos os documentos firmados e disponibilizados aos consumidores, os meios de contato para a solução de conflitos de consumo, preservando os registros de todas as tratativas entabuladas."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto pretende estabelecer, na lei, o conceito da pretensão resistida, que consiste na demonstração de que o autor da ação procurou resolver o conflito antes de demandar o Judiciário.

A medida parte da ideia que a maioria das pessoas tem a falsa premissa que é melhor recorrer ao Judiciário, ao invés de tentar solucionar o conflito, primeiramente, por meios administrativos.

Não é razoável que o Judiciário, até por um aspecto estrutural e orçamentário, continue sendo o primeiro, único e o mais atrativo – financeiramente – acesso de materialização de direitos.

Isto posto, a pretensão resistida consiste na tentativa prévia de resolver a questão pelas vias de composição e, somente no insucesso dessas vias, será possível a busca da tutela estatal por meio do Judiciário.

Corroborando o acima exposto, necessário se faz mencionar a seguinte jurisprudência:

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO SERVICO DE INTERNET BANDA LARGA E COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA À SERVICO NÃO SOLICITADO. RECONHECIMENTO DAS **COBRANÇAS INDEVIDAS** DA Ε INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS **MORAIS AFASTADOS** PELA **EXCEPCIONALIDADE** DO **CASO** CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. A parte autora demonstrou ter entrado em contato com a ré sequer uma só vez para que essa restabelecesse a internet e cancelasse o serviço, quer através da informação de algum número de protocolo de atendimento ou outro meio de prova. Assim, tem-se que a versão apresentada na inicial, no sentido de que houve diversas tentativas de resolução do caso perante a ré, não é verossímil, importando no afastamento da indenização de cunho moral. -Está na hora de se resgatar a ideia da pretensão resistida como condicionante do direito à tutela jurisdicional. Não pode o Judiciário, até por uma questão viabilidade estrutural orçamentária, е continuar sendo a primeira, única e a mais financeiramente, porta materialização de direitos. Impõe-se que antes se esgotem vias de composição e só no insucesso destas, possível seria a busca da tutela estatal através da atividade judicante. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002773794, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 17/10/2011)

Verifica-se, portanto, que este Projeto é salutar, pois, havendo a procura pela resolução do problema por meio das vias de composição, muitos casos poderão ser solucionados sem a intervenção do Judiciário, o que, consequentemente, reduzirá o número de ações ajuizadas,

beneficiando toda a sociedade, que terá as suas demandas solucionadas em menor prazo, além de inexistir os custos de um processo judicial.

Ademais, cumpre mencionar que a adoção prévia de vias de composição não viola e nem vulnera o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Tal princípio é um direito fundamental que garante o acesso à jurisdição toda vez que ocorrer lesão ou ameaça de lesão a posições jurídicas subjetivas de quaisquer indivíduos.

Entretanto, a resposta do Judiciário variará conforme os preceitos normativos decorrentes das regras processuais que estabelecem determinados condicionamentos, que devem ser observados pelas partes que ingressam em juízo.

Nesse sentido, o artigo 17, do Código de Processo Civil, é peremptório ao afirmar que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, determinações essas que, ao lado da possibilidade jurídica do pedido, consubstanciam os pressupostos mínimos para que alguém possa provocar a função jurisdicional, o que era denominado condições da ação no CPC de 1973.

Dessa forma, para que o Judiciário possa analisar a questão, a parte deverá demonstrar ser detentora de legitimidade, ser seu pedido juridicamente possível e ter interesse na prestação jurisdicional, sendo esses preceitos processuais fixados pelo legislador ordinário de modo a dar concreção ao direito de ação, uma vez que o cerne da irresignação, versada em juízo, somente será apreciado se esses pressupostos estiverem presentes, circunstância que não possibilita afirmar que está sendo vulnerado ou afrontado o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação jurisdicional – artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Assim, se a via de composição não resolver a questão, caracterizando a pretensão resistida, estará constatado o interesse da parte na prestação jurisdicional.

Além do mais, insta mencionar que o mencionado princípio dirige-se principalmente ao legislador, que, no exercício do seu poder de conformação, não poderá proibir ou criar empecilhos que inviabilizem o efetivo cumprimento desse direito fundamental.

À guisa de exemplo de liberdade de conformação, que é conferida ao legislador para dar concretude aos direitos insculpidos na Constituição Federal, menciona-se o disposto no artigo 5°, inciso I, da Lei nº 12.016/2009¹, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

-

¹ Esta Lei revogou a Lei n. 1.533/51, que alterava disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança.

É cediço que o mandado de segurança é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal.

O referido dispositivo determina que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.

Desta maneira, constata-se que havendo recurso administrativo, a parte deve primeiro fazer uso de tal mecanismo, e, caso não o faça, restará inviabilizada, ao menos de início, a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, necessário transcrever as lições de CASSIO SCARPINELLA BUENO²:

A interpretação do inciso I do artigo em comento que mais se afina com a Constituição é a do não-cabimento 'temporário' do mandado de segurança quando o impetrante ainda não tem, em sede administrativa, os contornos definitivos do ato que reputa ilegal ou abusivo. Desde aue possa recorrer administrativamente impugnando eficazmente o ato ou o fato que entende ilegal ou abusivo, não há interesse jurídico na impetração do mandado de segurança. De acordo com a melhor doutrina processual, o

De acordo com a melhor doutrina processual, o interesse de agir compõe-se de um trinômio: a utilidade, a necessidade e a adequação.

Relevante para a adequada compreensão do

Relevante para a adequada compreensão do inciso I do art. 5° da Lei n. 1.533/51, é o requisito da necessidade, isto é, ser o ingresso no Judiciário o único mecanismo apto a afastar a lesão ou a ameaça à afirmação do direito do impetrante, e, nessas condições, única forma de persecução eficaz do bem da vida que ele vê lesionado ou ameaçado.

Desde que o impetrante possa recorrer administrativamente sem qualquer espécie de ônus ou gravame e desde que o seu recurso administrativo seja recebido com efeito suspensivo, a necessidade da impetração fica

XLiZAKHRIzAs4QFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid %2F561974&usg=AOvVaw0GB2K6cLKVwP-G_srevQAJ, acessado em 23/01/2018. Apud. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

-

² MACIEL, Jone Fagner Rafael. O interesse de agir na postulação judicial de benefícios previdenciários, disponível

em:

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjjoJCXtvDYAh
XIJZAKHRIZAS4OFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww agu gov br%2Fnage%2Fdownload%2Findex%2Fid

sistematicamente afastada, porque não existe, mercê daquele efeito recursal, qualquer eficácia no ato impugnado e, consequentemente, qualquer possibilidade de lesão ou ameaça a direito.

Nessas condições, não há interesse jurídico na impetração.

Dessa forma, analogicamente à regra que disciplina o Mandado de Segurança, o que se pretende, ao instituir o requisito da pretensão resistida, como condicionante à constatação do interesse processual. que parte tentou resolver é garantir а 0 conflito administrativamente, antes de ajuizar a ação, o que irá desafogar o Poder Judiciário, além de beneficiar a sociedade como um todo, ao ter solucionado as suas demandas em menor prazo.

Ademais, indicam-se alguns meios extrajudiciais de soluções de conflitos:

- Serviço de Atendimento ao Consumidor SAC: regulamentado pelo Decreto nº 6.523/2008, que fixa normas gerais sobre esse tipo de serviço por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público Federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas no fornecimento desses serviços;
- Ouvidoria: é um dos instrumentos para garantir a excelência dos serviços e a qualidade no atendimento. Tem a função de atender as reclamações dos clientes, mas não se limita a isso; identifica e corrige fragilidades, promovendo melhorias de produtos e processos, em benefício dos clientes e da eficiência:
- Consumidor.gov.br: é um serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet. Monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor Senacon do Ministério da Justiça, Procons, Defensorias, Ministérios Públicos e também por toda a sociedade, esta ferramenta possibilita a resolução de conflitos de consumo de forma rápida e desburocratizada.³
- Procons: instalados em diversas localidades, têm como missão principal equilibrar e harmonizar as relações entre consumidores e fornecedores. Tendo por objetivo elaborar e executar a política de proteção e defesa dos consumidores.

³ Informações obtidas no site: https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico, acessado em: 24/01/2018.

Diante do exposto, considerando que as empresas são as maiores interessadas em esclarecer e resolver as dúvidas e questões mencionadas pelos seus clientes, a proposta busca evitar o ajuizamento de um processo judicial desnecessariamente, uma vez que grande parte dos conflitos podem ser resolvidos de forma amigável e extrajudicialmente.

Por fim, a inserção da alínea "a" ao inciso V, do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, é necessária para dar concretude à pretensão resistida.

Sala das Sessões, de novembro de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO